DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1947/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9258/2015
PROTOCOLO	: 1588833
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO/MS
RESPONSÁVEL	: TANIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for devidamente instruída com a documentação elencada na Resolução SEFAZ nº 2.093/07 e na IN/TCE/MS nº 35/11, demonstrando com clareza e objetividade o emprego do valor repassado para execução do objeto, realizada nos moldes do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 22456/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é à aquisição de um veículo utilitário para transporte dos usuários dos programas socioassistenciais, no valor de R$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 08244003525740000. Fonte de Recursos 0100000000, na Natureza da Despesa 44404202.

Assinaram o presente Termo a Secretária de Assistência Social, Tania

Mara Garib, e o representante do convenente, Heitor Miranda dos Santos.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 13555/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 12105/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Porto Murtinho para a manutenção e melhoria do atendimento aos usuários de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho, tais como: "Conviver", "Banda Municipal", "Coral Meninas Cantoras", "PETI", "Projovem", "Patrulha Mirim", e "Crianças e Orquestra de Violões".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da

seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 130.000,00
Valor repassado	R$ 130.000,00
Recurso de contrapartida	R$ 88.000,00
Recursos próprios	R$ 47.000,00
Aplicação financeira	R$ 2.124,22
Total dos recursos	R$ 267.124,22
Prestação de contas	R$ 265.000,00
Devolução de recursos	R$ 2.124,22

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 22456/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 22.456/2013, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator